

*Supremo Tribunal Federal*

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência  
 DJe nº 145 Divulgação 05/08/2010 Publicação 06/08/2010  
 Ementário nº 2409 - 7

22/06/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.467 MINAS GERAIS**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
 AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA E  
 OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : THIAGO LAGE E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 ADV.(A/S) : ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO

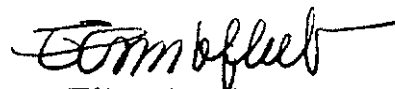
TRIBUTÁRIO. IPTU. CONSTITUCIONALIDADE DA  
 INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS ANTES DA EMENDA  
 CONSTITUCIONAL 29/2000.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade na diversidade de alíquotas do IPTU no caso de imóvel edificado, não edificado, residencial ou comercial. Essa orientação é anterior ao advento da EC 29/2000. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

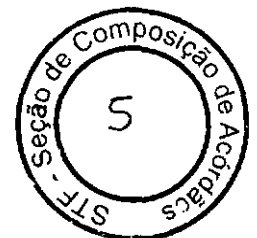
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010.



Ellen Gracie - Relatora



*Amorinde*

22/06/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.467 MINAS GERAIS**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA E  
OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : THIAGO LAGE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADV.(A/S) : ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto da decisão (fl. 326) que negou seguimento ao agravo de instrumento por considerar que o acórdão recorrido não divergira do entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há inconstitucionalidade na duplicidade de alíquotas do IPTU no caso de imóvel edificado, não edificado, residencial ou comercial.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que “*há inconstitucionalidade em se trazer qualquer alteração para o IPTU (seja de (a) progressividade, seja de (b) diversidade de alíquotas em razão da utilização do imóvel) antes da supracitada Emenda Constitucional n. 29/2000*” (fl. 335).

É o relatório.

AI 582.467-AgR / MG

## V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O recurso não merece prosperar. Conforme salientado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade na diversidade de alíquotas do IPTU no caso de imóvel edificado, não edificado, residencial ou comercial.

Essa orientação aplica-se, também, aos fatos geradores anteriores à Emenda Constitucional 29/2000, uma vez que, o *leading case*, no qual o referido posicionamento foi firmado, é anterior à alteração trazida pela citada Emenda Constitucional. Eis a sua ementa:

*“TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO. Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de, 1988. Recurso não conhecido.” (RE 229.233/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 25.06.1999).*

Ressalto, ainda, que o precedente mencionado foi adotado como razão de decidir no RE 432.989/MG, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 05.05.2005, aresto citado pela decisão ora agravada. Veja-se o seguinte trecho do referido acórdão:

*“No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça evidenciou que a controvérsia não dizia respeito à incidência de*

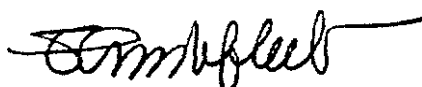
**AI 582.467-AgR / MG**

*alíquota progressiva do IPTU, mas de alíquotas diferenciadas, com fundamento em critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva. O que importa, no caso, é a circunstância de existirem, ou não, edificações no imóvel, ou de o imóvel ser destinado, ou não, a uso residencial. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal:*

*“(…) Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional quando atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988” (RE n. 229.233-7-SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 25.6.99).*

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: AI 470.555-AgR/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 10.08.2007; e RE 499.886-AgR/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 01.02.2008.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.467**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE.(S): INDÚSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): THIAGO LAGE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 22.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Alberto Cantanhede".

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador